

TC 017.960/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria do Ministério do Trabalho e Emprego (CNPJ 37.115.367/0001-60).

Responsável: Município de São Gonçalo (CNPJ/MF 28.636.579/0001-00) e Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Responsáveis revéis. Fixação de novo e improrrogável prazo ao município de São Gonçalo/RJ para recolhimento do débito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), na qualidade de ex-prefeita de São Gonçalo, em razão de omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo-RJ por força do Convênio 00200/2010/SE/MTE, SICONV 752735/2010, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Ministério do Trabalho e Emprego, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, que teve por objeto a construção de uma Central de Atendimento ao Trabalhador, com 304 boxes e área total de 8.557 m².

HISTÓRICO

2. Consta da instrução inicial (peça 8) o seguinte e detalhado histórico a respeito desta tomada de contas especial:

2. Conforme disposto na cláusula sétima do termo de convênio foram previstos R\$ 6.304.689,43 para a execução do objeto, dos quais R\$ 5.800.314,27 seriam repassados pelo concedente e R\$ 504.375,16 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais seriam repassados em duas parcelas. A primeira foi disponibilizada à conveniente mediante a Ordem Bancária 2011OB800364, no valor de R\$ 2.900.157,14, em 26/08/2011 (peça 2, p. 86), e a segunda parcela, no valor de R\$ 2.900.157,13, não chegou a ser repassada (peça 2, p. 88).

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Natureza
2.900.157,14	26/08/2011	Débito

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2010 a 19/3/2012 (peça 2, p. 36 e peça 5, p. 234), e previa a apresentação da prestação de contas até 30/05/2012, conforme cláusula nona (peça 2, p. 40).

5. A Prefeitura Municipal de São Gonçalo, em 30/1/2015, recebeu o Ofício 3/2015/CTCE/SPPE/MTE (peça 5, p. 132-138), no qual lhe foi concedido dez dias de prazo para manifestação, contados a partir de recebimento do mesmo, prazo este expirado em 11/2/2015. No entanto, a solicitação de dilação pleiteada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, juntamente com sua manifestação referente à Nota Técnica da CTCE, embora tenha data de 25/2/2015 (peça 5, p. 186), só foi postada na agência dos Correios de São Gonçalo/RJ em 5/3/2015 (peça 5, p. 188).

6. Ocorre que em 9/3/2015 (peça 5, p. 156-164), após os prazos de manifestação expirados, a comissão elaborou e encaminhou o Relatório de Tomada de Contas Especial, conforme Ofício CTCE/SE/MTE 5, de 9/3/2015 (peça 5, p. 168), dando assim por finalizado os atos de instrução da presente Tomada de Contas Especial.

7. A convenente fez sua defesa relatando o histórico dos atos e fatos decorrente da execução do Convênio 200/2010/SE/MTE, explanando as limitações e a inviabilidade de inserção da prestação de contas no Siconv, como consta da peça 5, p. 194-218.

8. Além disso, realizou-se análise sucinta sobre os itens de adequação do projeto, solicitando a reconsideração da decisão prolatada nos autos da TCE, a fim de que seja afastada a imputação de dano ao erário.

9. Alegou-se ainda que, em decorrência do Termo de Rescisão Unilateral, o Siconv não aceitou as informações da execução financeira para proceder com a prestação de contas, principalmente pelo fato de que as atividades executadas não eram mais compatíveis com as informações cadastradas no sistema. Como resultado, não foi possível registrar o recebimento da prestação de contas no Siconv, conforme dispõe os artigos 56 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008.

10. Por fim, afirma-se que não houve má-fé na utilização dos recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo — RJ, depois de várias tentativas de regularização perante o MTE, enviou e-mail contendo todas as informações e anexos de Notas Fiscais, recolhimentos de impostos e tributos, bem como toda a prova física nos extratos bancários, conforme requerido à época pelo Dirigente do MTE, fato que deveria ser levado em consideração, haja vista que, logo após o protocolo na prefeitura do Ofício 210/2013/SE/MTE, não existiu inércia por parte da atual gestão em querer equacionar o problema. Por esse motivo, foi protocolizado na SE/MTE o Ofício 572/2013/GP, justificando a impossibilidade do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à cobrança do valor repassado, devido ao fato de que todos os recursos repassados para a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental do Município de São Gonçalo (Edursan) terem sido aplicados integralmente na execução da obra e a documentação que comprova a prestação de contas ter sido anexada, contemplando assim o prazo oficializado por parte do MTE, ação que pareceu infrutífera, quando a Prefeitura deveria estar isenta da devolução dos valores consignados na GRU. Todavia, a concedente entendeu que a convenente deveria ter providenciado a inserção da prestação de contas no Siconv, conforme previsto no art. 56 a 61 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 5, p. 228).

11. O valor do débito, corrigido e com acréscimo de juros até 19/3/2015, é de R\$ 3.852.913,17, conforme cálculo constante da peça 5, p. 234.

12. A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE entendeu pela responsabilização solidária entre o Município de São Gonçalo e a Sra. Maria Aparecida Panisset, na condição de ex-prefeita municipal de São Gonçalo, pela ocorrência de dano ao Erário, apurado em R\$ 2.900.157,14, oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 200/2010/SE/MTE celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, o que deu ensejo à instauração do referido processo, conforme previsão dos art. 56, § 1º, e 63, I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como das cláusulas segunda, item II, a linha “f”, e nona do Termo de Convênio.

13. O Relatório da Auditoria 988/2015 (peça 5, p. 266-268), bem como o Certificado de Auditoria (peça 5, p. 270) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 271) confirmaram a irregularidade e concluíram pela responsabilização das pessoas já relacionadas.

14. O exame preliminar foi datado de 29/7/2015 (peça 6, p. 1-3) e concluiu que esta TCE está devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 10), foi promovida a citação do Município de S. Gonçalo, na pessoa do Sr. Neilton Mulim, chefe do executivo municipal, e da Sra. Maria Aparecida Panisset, mediante os Ofícios 3.054/2015-TCU/SECEX-RJ e 3.055/2015-TCU/SECEX-RJ (peças 12 e 13), datados de 29/9/2015 respectivamente.

4. Apesar do município de São Gonçalo e da Sra. Maria Aparecida Panisset terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 14 e 15 destes autos, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto a referida omissão na prestação de contas.

5. Cumpre destacar, por oportuno, que à vista de solicitação de prorrogação de prazo (peça 17) para atendimento da citação contida no Ofício 3.054/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 13) este Tribunal, por meio do parecer do Serviço de Administração de Processos (SAProc), concedeu um prazo de mais quinze dias, contados do término do prazo inicialmente concedido, para que a Sra. Maria Aparecida Panisset atendesse à citação determinada pela relatoria destes autos. (peça 20)

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, inclusive o mencionado prazo de prorrogação, e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. (peça 21)

CONCLUSÃO

7. Diante da revelia da Sra. Maria Aparecida Panisset e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Por outro lado, considerando que, transcorrido o prazo regimental fixado ao município de São Gonçalo e mantendo-se inerte o ente federativo, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

9. Considerando também que, por se tratar de ente da federação e tendo em vista a presunção de boa-fê que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, deve ser fixado novo e improrrogável prazo quinzenal ao mencionado município para o recolhimento da dívida.

10. Portanto, em consonância com tal entendimento desta Corte, sugere-se que seja fixado o prazo de quinze dias para que o município de São Gonçalo proceda ao recolhimento de dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) considerar o município de São Gonçalo revel, fixando novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o referido município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da entidade credora, atualizada monetariamente a partir da data indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.900.157,14	26/8/2011

Valor atualizado até 14/9/2015: R\$ 3.791.665,44 (peça 7)

c) informar ao município de São Gonçalo que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a



ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

Secex-RJ/DiLog, em 9/3/2016.

José Augusto Porto Neto
AUFC-Mat. 906-7